

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2847
29 de Julho de 2025

Comunicados
Seção I



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those refering to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

PORTARIA/INPI/PR Nº 27, DE 25 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre o trâmite prioritário de processos de marca no âmbito do INPI e altera a Portaria INPI/PR nº 08, de 17 de janeiro de 2022.

O PRESIDENTE E A DIRETORA SUBSTITUTA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo inciso IX do art. 159 e pelo inciso III do art. 163 do Regimento Interno do INPI, aprovado por meio da PORTARIA/INPI/PR Nº 18, DE 16 DE JUNHO DE 2025, e tendo em vista o disposto nos autos do Processo SEI nº 52402.006910/2025-33,

RESOLVEM:

Art. 1º A Portaria INPI/PR nº 08, de 17 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

.....

XIII – pedidos de registro de marcas com trâmite prioritário;

XIV – pedidos de registro de marcas designados ao Brasil pelo Protocolo de Madri com trâmite prioritário.” (NR)

“CAPÍTULO XVI – B

DAS MARCAS COM TRÂMITE PRIORITÁRIO

Art. 84-I. Terão prioridade de tramitação os pedidos de registro de marcas e as petições que se enquadrarem:

I – nas modalidades de exame prioritário estabelecidas por determinação legal; e

II – nas modalidades de exame prioritário de marcas com base em objetivos estratégicos e políticas públicas, estabelecidas em normativo específico do INPI.

Art. 84-J. As modalidades de trâmite prioritário estabelecidas por determinação legal referem-se a pedidos de registro de marca ou petições que tenham como requerente:

I – idoso, conforme estipulado no inciso I do art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e definido no art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II – portador de deficiência, conforme estipulado no inciso II do art. 69-A da Lei nº 9.784, de 1999 e definido no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e no art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999;

III – portador de doença grave, conforme estipulado no inciso IV do art. 69-A da Lei 9.784, de 1999; e

IV – aquele que se enquadre no regime especial simplificado “Inova Simples”, conforme estipulado no § 8º do art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, o requerimento deverá conter cópia do documento de identificação oficial do requerente idoso.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III, o requerimento deverá conter cópia de laudo pericial comprobatório da deficiência ou da doença grave, emitido por profissional da saúde a serviço da Administração Pública.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso IV, o requerimento deverá conter cópia de certidão emitida pelo portal da Redesim, dentro de seu prazo de validade, indicando a denominação da empresa Inova Simples.

Dos requisitos do processo e do requerimento

Art. 84-K. O requerimento de trâmite prioritário deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser protocolado pelo legitimado, descrito no Art. 84-I, ou por procurador devidamente habilitado;

II – ser realizado por meio de petição própria, após pagamento do valor da Guia de Recolhimento da União (GRU) correspondente, conforme a Tabela de retribuições vigente dos serviços prestados pelo INPI;

III – ser protocolado por meio de formulário eletrônico; e

IV – apresentar, em anexo, toda a documentação exigida para comprovar o enquadramento do processo de marca na modalidade de trâmite prioritário requerida.

§ 1º Em caso de regime de cotitularidade, todos os requerentes devem cumprir os requisitos para o enquadramento na modalidade de trâmite prioritário.

§ 2º O requerimento do trâmite prioritário de petições poderá ser formulado em pedido ou em registro de marca.

§ 3º Fica dispensada a apresentação dos documentos que já constem do pedido ou do registro de marca objeto do requerimento de priorização.

§ 4º A retribuição prevista no inciso II do caput corresponde ao serviço de avaliação do requerimento de trâmite prioritário e não será aplicada às modalidades previstas no art. 84-J.

§ 5º Caso os documentos exigidos estejam em idioma estrangeiro, deve ser apresentada tradução simples.

Do processamento do trâmite prioritário

Art. 84-L. A priorização de exame de pedido de registro de marca ocorrerá após a fase de exame formal e o término dos prazos para apresentação de oposições e manifestações.

§ 1º As petições apostas nos pedidos de registro priorizados serão também objeto de priorização até a concessão do registro.

§ 2º Após a concessão do registro, o interessado que desejar a priorização do exame de uma petição deverá apresentar novo requerimento de trâmite prioritário, acompanhado de documentação probatória. Fica dispensada a apresentação de documentação válida que já conste do pedido de registro de marca objeto do requerimento de priorização.

Art. 84-M. O requerimento de trâmite prioritário não será atendido quando:

I – o pedido de registro de marca ou petição não se enquadrar nas modalidades de trâmite prioritário previstas no art. 84-I;

II – o requerimento for protocolado em desacordo com os requisitos estabelecidos no art. 84-K;

III – os dados e/ou documentos necessários à apreciação do requerimento forem solicitados ao requerente e não forem atendidos no prazo e na forma definidos no art. 84-K;

IV – o pedido de registro de marca for transferido para requerente sem prioridade.

Parágrafo único. O pedido de registro de marca manterá seu processamento regular, caso não seja atendida a solicitação de trâmite prioritário.

Art. 84-N. Não caberá recurso das decisões sobre o requerimento de trâmite prioritário.

Parágrafo único. O interessado poderá apresentar novo requerimento de trâmite prioritário instruído com nova documentação probatória.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 07 de agosto de 2025.

JÚLIO CÉSAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA

Presidente

ELISANGELA SANTOS DA SILVA BORGES

Diretora Substituta de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



Documento assinado eletronicamente por **ELISANGELA SANTOS DA SILVA BORGES, Diretor(a) Substituto(a) de Marcas Desenhos Industriais e Indicações Geográficas**, em 25/07/2025, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA, Presidente**, em 28/07/2025, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1267590** e o código CRC **433E3E7F**.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

PORTARIA/INPI/PR Nº 28, DE 25 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre as modalidades do Projeto-piloto de trâmite prioritário de marcas no âmbito do INPI.

O PRESIDENTE E A DIRETORA SUBSTITUTA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo inciso IX do art. 159 e pelo inciso III do art. 163 do Regimento Interno do INPI, aprovado por meio da PORTARIA/INPI/PR Nº 18, DE 16 DE JUNHO DE 2025, e tendo em vista o disposto nos autos do Processo SEI nº 52402.006910/2025-33,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre as modalidades do Projeto-piloto de trâmite prioritário de marcas, estabelecidas com base em objetivos estratégicos e políticas públicas, no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Art. 2º As modalidades do Projeto-Piloto de trâmite prioritário referem-se a pedidos de registro de marca e petições de marca que tenham como requerente:

I – oponente que invoca o direito de precedência ao registro em sede de oposição, com base no §1º do art. 129 da LPI;

II – aquele que depende da concessão do registro de marca para a liberação de recursos financeiros públicos;

III – parte envolvida em processo com ação judicial, exceto mandado de segurança, em esfera federal ou estadual, envolvendo o sinal marcário;

IV – aquele que possui produto ou serviço decorrente de patente priorizada pelo INPI;

V – pessoa jurídica considerada Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), conforme definido em lei;

VI – mentorado individualmente pelo INPI no âmbito de Acordo de Cooperação Técnica em vigor; e

VII - aquele abarcado por situações de interesse público ou emergência nacional declaradas em ato do Poder Executivo Federal.

Art. 3º Na modalidade prevista no inciso I do art. 2º, o requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolado no fluxo do pedido de registro da oposta e somente será atendido se as alegações fundamentadas no direito de precedência ao registro, com base no §1º do art. 129 da LPI, forem consideradas procedentes.

§ 1º Atendida a priorização, o pedido de registro da oposta sairá da fila de exame de pedidos de registro com oposição e passará a integrar a fila prioritária. Consequentemente, o pedido de

registro da opoente terá sua análise priorizada em relação ao pedido da oposta, à época do exame deste na fila prioritária.

§ 2º Independentemente de apresentação de requerimento de trâmite prioritário, o pedido de registro da opoente terá sua análise priorizada de ofício em relação ao pedido da oposta na fila regular de exame de pedidos de registro com oposição.

Art. 4º Na modalidade prevista no inciso II do art. 2º, o requerimento de trâmite prioritário deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I – instrumento que solicita a liberação de recursos financeiros; e

II – instrumento que condiciona a liberação de recursos financeiros à concessão do registro de marca.

§ 1º Os documentos citados nos incisos I e II do caput deverão conter, de forma expressa, o número do pedido de registro de marca para o qual se solicita o trâmite prioritário.

§ 2º Essa modalidade aplica-se aos depositantes de pedidos de registro de marca para os quais a concessão seja condição necessária para a liberação de recursos financeiros provenientes de receitas públicas da União, dos Estados, dos Municípios, ou de suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, organizações sociais ou agências de fomento, bem como de instituições de crédito oficiais nacionais, por meio de subvenção econômica, financiamento ou participação societária.

Art. 5º Na modalidade prevista no inciso III do art. 2º, o requerimento de trâmite prioritário deverá conter documento que evidencie a tramitação de ação judicial e informe, de maneira expressa, o número do pedido de registro ou do registro de marca em litígio, bem como informações relativas ao ato supostamente indevido.

Art. 6º Na modalidade prevista no inciso IV do art. 2º, o requerimento de trâmite prioritário deverá conter o número da patente e sua modalidade de priorização, sendo limitado a 01 (um) exame prioritário de pedido de registro de marca por patente priorizada pelo INPI.

Art. 7º Na modalidade prevista no inciso V do art. 2º, o requerimento de trâmite prioritário deverá conter certidão emitida pelo Poder Público, dentro do prazo de validade, em que conste o seu enquadramento como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT).

Art. 8º Na modalidade prevista no inciso VI do art. 2º, o requerimento de trâmite prioritário deverá atender aos prazos estabelecidos em normativo específico e estar acompanhado de documentação que comprove a participação efetiva na mentoria da qual resultou pedido de registro de marca relacionado.

Art. 9º Na modalidade prevista no inciso VII do art. 2º, o requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolado por requerente contemplado por ato do Poder Executivo Federal e conter os documentos comprobatórios do respectivo ato que declarou a situação de interesse público ou de emergência nacional.

Art. 10. O trâmite prioritário de marcas estabelecido com base em objetivos estratégicos e políticas públicas funcionará em sistemas de cotas a ser definido em normativo específico.

Art. 11. Os requisitos do processo e do requerimento, assim como o processamento do trâmite prioritário, estão disciplinados na Portaria/INPI/PR nº 08, de 17, de janeiro, de 2022.

Art. 12. Fica revogada a Portaria/INPI nº 57, de 30 de dezembro de 2021.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor em 07 de agosto de 2025.

JÚLIO CÉSAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA

Presidente

ELISANGELA SANTOS DA SILVA BORGES

Diretora Substituta de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



Documento assinado eletronicamente por **ELISANGELA SANTOS DA SILVA BORGES, Diretor(a) Substituto(a) de Marcas Desenhos Industriais e Indicações Geográficas**, em 25/07/2025, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA, Presidente**, em 28/07/2025, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1267604** e o código CRC **001A14B1**.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

PORTARIA/INPI/PR Nº 29, DE 25 DE JULHO DE 2025

Estabelece os critérios de recepção de requerimentos da fase I do Projeto-piloto de trâmite prioritário de marcas no âmbito do INPI.

O PRESIDENTE E A DIRETORA SUBSTITUTA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo inciso IX do art. 159 e pelo inciso III do art. 163 do Regimento Interno do INPI, aprovado por meio da PORTARIA/INPI/PR Nº 18, DE 16 DE JUNHO DE 2025, e tendo em vista o disposto nos autos do Processo SEI nº 52402.006910/2025-33,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os critérios de recepção de requerimentos da Fase I do Projeto-piloto de trâmite prioritário de marcas, estabelecido com base em objetivos estratégicos e políticas públicas, no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Art. 2º A fase I do Projeto-piloto ocorrerá no período de 07 de agosto de 2025 a 07 de dezembro de 2025.

Art. 3º Será disponibilizada na Fase I do Projeto Piloto uma única cota de 1.200 (mil e duzentos) requerimentos.

§ 1º Será garantida no quadrimestre a cota mínima de 100 (cem) requerimentos por modalidade de trâmite prioritário, sendo as cotas restantes de livre utilização por parte dos requerentes de quaisquer modalidades.

§ 2º Ficará estabelecido o limite máximo de 3 (três) protocolos de trâmite prioritário por requerente.

Art. 4º As cotas da modalidade de trâmite prioritário relativa a requerente mentorado pelo INPI serão destinadas a mentorias realizadas nos anos de 2024 e 2025.

Art. 5º A disponibilidade de cotas obedecerá à ordem de data e hora do protocolo dos requerimentos de trâmite prioritário.

Art. 6º Serão contabilizados nas cotas todos os requerimentos protocolados, independentemente de resultarem em trâmite prioritário atendido.

Art. 7º Na eventualidade do limite de cotas ser atingido, ficará suspensa a recepção de novos requerimentos.

Art. 8º Todos os requerimentos de trâmite prioritário recepcionados serão analisados, a exceção dos que atingirem o quantitativo limitado por requerente, de que trata o Art. 3º, § 2º, desta Portaria.

Art. 9º Não sendo atendido o requerimento de trâmite prioritário em razão dos critérios estabelecidos nesta Portaria, o processo de marca manterá o seu processamento regular.

§ 1º Caso o requerimento de trâmite prioritário não seja atendido, poderá ser protocolado um novo requerimento contendo nova documentação probatória.

Art. 10. Serão divulgadas no Portal do INPI, mensalmente, as estatísticas de requerimentos de trâmite prioritário recepcionados em processos de marca, com base em objetivos estratégicos e políticas públicas no âmbito do Instituto.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor em 07 de agosto de 2025.

JÚLIO CÉSAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA

Presidente

ELISANGELA SANTOS DA SILVA BORGES

Diretora Substituta de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



Documento assinado eletronicamente por **ELISANGELA SANTOS DA SILVA BORGES, Diretor(a) Substituto(a) de Marcas Desenhos Industriais e Indicações Geográficas**, em 25/07/2025, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA, Presidente**, em 28/07/2025, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1267711** e o código CRC **C4786959**.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

PORTARIA/INPI/PR Nº 25, DE 23 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre parâmetros para comprovação do alto renome da marca no Brasil e altera a Portaria INPI/PR nº 08, de 17 de janeiro de 2022.

O PRESIDENTE E A DIRETORA SUBSTITUTA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo inciso IX do art. 159 e pelo inciso III do art. 163 do Regimento Interno do INPI, aprovado por meio da PORTARIA/INPI/PR Nº 18, DE 16 DE JUNHO DE 2025, e tendo em vista o disposto nos autos do Processo SEI nº 52402.008433/2025-41,

RESOLVEM:

Art. 1º A Portaria INPI/PR nº 08, de 17 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66.

§1º No que se refere ao quesito descrito no inciso I do art. 65, recomenda-se que sua comprovação se dê por meio de pesquisas de mercado de abrangência nacional.

§2º No que se refere ao quesito descrito no inciso II do art. 65, recomenda-se que sua comprovação se dê por meio de pesquisas de imagem de abrangência nacional.

§2º-A Os parâmetros das pesquisas de mercado e de imagem serão estabelecidos pelo INPI no Manual de Marcas.

§3º Poderão ser anexadas aos autos quaisquer outras provas admitidas em direito.

Art. 67. Durante o exame de requerimentos de reconhecimento de alto renome, poderá ser formulada exigência para a apresentação ou reapresentação de pesquisa de mercado, ou visando à obtenção de esclarecimentos e/ou informações adicionais por parte do requerente, que deverá ser respondida em até 60 (sessenta) dias contados de sua publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o §4º do art. 66 da Portaria INPI/PR nº 08, de 2022.

Art. 3º As novas diretrizes introduzidas por esta Portaria não possuem efeito retroativo e, portanto, aplicar-se-ão somente aos requerimentos de reconhecimento de alto renome protocolados a partir de sua entrada em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 07 de agosto de 2025.

JÚLIO CÉSAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA

ELISANGELA SANTOS DA SILVA BORGES

Diretora Substituta de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



Documento assinado eletronicamente por **ELISANGELA SANTOS DA SILVA BORGES, Diretor(a) Substituto(a) de Marcas Desenhos Industriais e Indicações Geográficas**, em 23/07/2025, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1265849** e o código CRC **AE192D30**.

Referência: Processo nº 52402.008433/2025-41

SEI nº 1265849



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

PRESIDENCIA

Rua Mayrink Veiga, 9 - Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-910

Telefone: (21)3037-4784

CONSULTA PÚBLICA INPI/PR Nº 02, DE 24 DE JULHO DE 2025

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - **INPI** - no uso das atribuições legais previstas no art. 10 do Decreto nº 11.207, de 26 de setembro de 2022 c/c art. 159 do Regimento Interno do INPI, aprovado pela Portaria INPI/PR nº 17, de 09 de julho de 2025 e com fulcro no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, resolve:

Art. 1º Tornar pública a consulta sobre a minuta do Capítulo 9 - Novos Usos de Produtos Conhecidos das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente na Área de Química.

Parágrafo único. O prazo para participação na presente consulta será de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação, excluído da contagem o dia do começo e incluído o do vencimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Mais informações e a minuta, encontram-se disponíveis no Portal do INPI, no endereço eletrônico: < <https://www.gov.br/inpi/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/audiencias-e-consultas-publicas> > e na plataforma Participa + Brasil, no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/>.

§1º As manifestações deverão ser encaminhadas para o endereço eletrônico consultapublica.dirpa@inpi.gov.br, por meio de formulário próprio disponibilizado no endereço eletrônico supracitado, devendo ser inseridas nos campos correspondentes e versarem exclusivamente sobre a matéria objeto do capítulo 9.

§2º Manifestações encaminhadas após o prazo, por meios diversos ou contrariamente ao estipulado no §1º deste artigo, não serão consideradas para os fins desta Consulta Pública.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, parágrafo único, será efetuada a consolidação e análise das contribuições.

Júlio César Castelo Branco Reis Moreira
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA, Presidente**, em 24/07/2025, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1266904** e o código CRC **A76FEEE4**.
